

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.561, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, o trecho rodoviário que especifica, sob designação BR-438, localizado no Estado de Goiás.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, oriundo do SENADO FEDERAL, pretende incluir, no Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário de 230 quilômetros de extensão, no Estado de Goiás, com os seguintes pontos de passagem: Entroncamento com a BR-414 – Padre Bernardo – Mimoso de Goiás – Água Fria de Goiás – entroncamento com a BR-010 (Matinha) – entroncamento com a BR-020 (Vila Boa).

Na justificação do projeto, o Autor, Senador MARCONI PERILLO, ressalta que, na malha viária que atende à região do DF e entorno, todas as rodovias (BR-010, BR-20, BR-40, BR-060, BR-070, BR-080, BR-251 e BR-414) têm traçados convergentes para Brasília, praticamente inexistentes ligações transversais ou contornos, opções mais adequadas aos fluxos com origem e destino fora da capital. Sustenta, ainda, que “a falta de alternativa para esse tipo de tráfego pressiona, desnecessariamente, o sistema viário urbano do Distrito Federal, cuja capacidade há muito dá sinais de esgotamento”.

A Comissão de Viação e Transporte, ao se pronunciar sobre o mérito da matéria, manifestou-se pela aprovação do projeto em tela, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO LOPES.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Analisando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.561, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora